Processo Administrativo nº 06800.080715/2015
Referência: Concorrência Pública nº 002/2019
Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.
Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado pela **EMPRESA ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA.** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2015, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 24 de julho de 2019 a referida Empresa protocolou o pedido de esclarecimento aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 25 de julho de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens do pedido de esclarecimento

1) O documento PROJETO BÁSICO, em seu item 15.2.4., página 117, define como uma das características das luminárias LED, eficiência superior a 150lm/W. Porém o mesmo documento, em seu ANEXO F, página 179, define estas mesmas luminárias como tendo o requisito de eficiência >120lm/W.Sendo assim, qual a característica de eficiência correta a ser considerada, 150lm/W ou 120 lm/W?

2) O documento PROJETO BÁSICO estima o projeto em R$48.000.000,00 e apresenta, em seu ANEXO F, os preços médios unitários dos serviços e materiais, porém não informa as quantidades destes itens que compõe o valor total estimado do projeto e que devem ser adotadas para efeito de equalização das propostas das licitantes. A fim de viabilizar as propostas de preços, quais as quantidades dos referidos itens que compõem o ANEXO F?

3) O documento PROJETO BÁSICO, em seu ANEXO F, página 179, apresenta o preço médio do item 75.h (luminária de 211~270W) distorcido em relação aos preços médios das demais luminárias (itens 75.a a 75.i). Essa distorção trata-se de um erro? Gentileza, esclarecer se trata-se de um erro e confirmar o valor correto para este item 75.h

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao primeiro questionamento, realmente, verifica-se que existe pertinência o pedido de esclarecimento em virtude da divergência existente, devendo, portanto, ser considerado o disposto na planilha orçamentária, qual seja o requisito de eficiência das luminárias LED superior a 120 lm/W.

Quanto ao segundo questionamento, a Comissão Técnica da SIMA entende que sua resposta está devidamente descrita e detalhada no item 11 do edital.

Por fim, quanto ao terceiro e último questionamento, após análise técnica feita pela Comissão Técnica da SIMA, foi verificado que o pedido de esclarecimento formulado pela empresa se mostra pertinente, uma vez que trata-se de um erro material de digitação, tendo ocorrido a troca dos números 3 e 6, sendo o valor correto para o item 75.h da planilha de preços o valor unitário de R$ 6.834,56 (seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual este item da planilha orçamentária deverá ser ajustado, devendo este valor ser observado pelas empresas licitantes como o valor máximo para o referido item.

Aproveitando o ensejo, a Comissão Técnica, realizou uma nova análise em toda a planilha orçamentária e verificou que, além do referido item, mencionado pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, e verificou que no item 139.b também houve um erro material de digitação.

Neste caso, assim como em relação ao item anterior, haverá também a alteração do valor máximo inicialmente previsto para o item 139.b, por esta razão pela este item da planilha orçamentária deverá ser ajustado para R$ 1.810,18 (um mil oitocentos e dez reais e dezoito centavos), devendo este valor ser observado pelas empresas licitantes como o valor máximo para o referido item.

Portanto, em relação aos referidos itens, o julgamento deverá ser realizado de acordo com os novos valores constante na planilha orçamentária devidamente corrigida, anexada a este pedido de esclarecimento, assim como publicada na página da Prefeitura de Maceió, conforme link http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/visualizar/1236.

Superada a etapa de esclarecimentos e uma vez verificada a necessidade de alteração de valores de alguns itens na planilha orçamentária, necessário se faz analisar se a sessão de licitação agendada para o próximo dia 06 de agosto deverá ser adiada com a republicação do edital ou se poderá ser mantida para a mesma data.

O parágrafo 4º do Art. 21 da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer alteração no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, com a consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, ressalvando as hipóteses em que estas alterações não interfiram da formulação das propostas.

Desta forma, precisamos analisar se as alterações decorrente do presente pedido de esclarecimento afetam a formulação das propostas, tornando obrigatória a concessão de novo prazo para a realização da sessão de licitação.

A priori, verifica-se que, aparentemente, as alterações nos itens supra mencionados, ensejariam a concessão de novo prazo para a formulação e apresentação das propostas, entretanto, mesmo considerando os equívocos da Administração na elaboração da planilha orçamentária, não se verifica a inclusão ou exclusão de novo item ou qualquer nova exigência, mas tão somente a necessidade de correção de erros materiais.

Todavia, não se pode deixar de considerar o alto valor a ser licitado, assim como a situação em que se encontra o município de Maceió, vez que se encontra sem contrato vigente de gerenciamento completo do Parque de Iluminação Pública do município, tendo que manter uma contratação precária com a atual prestadora de serviços.

Desta forma, em virtude dos princípios da, celeridade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade e, ainda e não menos importante, o princípio da proporcionalidade, não podemos desconsiderar a existência de tais fatos para manter a sessão previamente agendada para o próximo dia 06 de agosto, com os ajuste de ordem material supra mencionados, de modo que sejam atendidos os interesses da Administração Pública Municipal e não haja qualquer prejuízo aos licitantes.

Assim, conforme destacado, as propostas devem ser formuladas considerando os valores dos itens 75.h e 139.b, conforme planilha orçamentária em anexo, alterando-se o valor global do orçamento que passa a ser de R$ 1.544.066,17 (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil e sessenta e seis reais e dezessete centavos).

Acrescente-se que, para que não haja prejuízo de igualdade para os licitantes, todas as propostas serão julgadas em relação aos itens ajustados com valores corrigidos, mesmo que a proposta apresentada pelas empresas não estejam corrigidas, não gerando, assim, qualquer prejuízo às mesmas.

Dessa forma, por se tratar de um mero erro material e não trazendo prejuízo a nenhum dos licitantes, conforme reiterado em diversas decisões do Tribunal de Contas da União (TC 028.079/2013-2), sendo devidamente esclarecido no presente pedido e por ser de fácil constatação, resta a presente resposta válida e devendo ser observada por todos os pretensos licitantes.

Assim, após a manifestação da Comissão Técnica, anexa aos presentes autos, valemo-nos dos argumentos apresentados como se aqui estivessem transcritos em sua totalidade, vez que por sua expertise e conhecimento técnico-científico aquele é o órgão competente para analisar as dúvidas aqui trazidas.

Maceió, 26 de julho de 2019.

Vanderléia Antônia Guaris Costa
Presidente da CEL